

Processo nº: 1.098.350

Natureza: Denúncia

Denunciante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli

Jurisdicionado: Município de Santa Luzia

Trata-se de denúncia formulada pela Sociedade Empresária Link Card Administradora de Benefícios Eireli em face do Pregão Eletrônico nº 66/20, Processo Administrativo nº 87/20, deflagrado pelo Município de Santa Luzia, cujo objeto consiste na contratação eventual e futura de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva e abastecimento de veículos da frota municipal.

Segundo sustenta a denunciante, existem irregularidades no balanço patrimonial da empresa NP3 Comércio e Serviços LTDA que a tornam inepta para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira e que colocam em risco a execução do contrato a ser celebrado. Ademais, afirma que os atestados técnicos apresentados pela referida empresa não comprovam a aptidão técnica necessária para a execução do objeto licitado, o que seria motivo para sua inabilitação.

Protocolizada em 08/01/21, a denúncia veio instruída com documentos constantes nos arquivos anexados ao SGAP nas peças nºs 01 a 24, tendo sido recebida por despacho do conselheiro-presidente (peça nº 26) e distribuída à minha relatoria (peça nº 27), na mesma data.

Em 11/01/21, a fim de subsidiar o exame do pedido de tutela cautelar de suspensão do procedimento licitatório, determinei o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica, para que se manifestasse.

Visando a instrução dos autos, a Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 04/19, de minha lavra, determinou (peça nº 31), em 14/01/21, a intimação do Senhor Thomás Lafeté Alvarenga, secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas do Município de Santa Luzia, para que encaminhasse, no prazo de três dias, cópia das

fases interna e externa do Pregão Eletrônico nº 66/20, bem como os esclarecimentos que entendesse necessários.

Após a juntada dos documentos solicitados (peças nº 35 a 43), a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), em 05/03/21 (peça nº 45), apresentou seu estudo, pelo qual concluiu pela procedência do apontamento referente à existência de irregularidade nos balanços patrimoniais da empresa NP3 Comércio e Serviços LTDA e pela improcedência daqueles relativos à ausência de capacidade técnica.

Em que pese o estudo técnico tenha concluído haver irregularidades nos balanços patrimoniais da supracitada empresa, a Unidade Técnica, em sua proposta de encaminhamento, opinou pelo não deferimento do pedido de suspensão da licitação, uma vez que:

a irregularidade constatada, relativa ao balanço patrimonial a empresa NP3 Comércio e Serviços Ltda., não compromete o deslinde do certame, considerando, ainda, que a licitação já foi homologada e o objeto adjudicado à empresa ora denunciante, Link Card Administradora de Benefícios Eireli.

Antes de proceder à análise do pedido de tutela cautelar, faz-se necessário realizar um retrospecto dos fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 66/20, por meio do exame dos documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, em seu *site*¹.

A primeira sessão pública do Pregão Eletrônico nº 66/20 foi aberta em 02/10/20, tendo sido declarada vencedora a empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, após a empresa NP3 Comércio e Serviços LTDA ter sido declarada inabilitada “por indícios de manipulação do balanço patrimonial, o que resultou na sua indevida habilitação econômico-financeira”.

A NP3 Comércio e Serviços LTDA interpôs recurso contra sua inabilitação, o qual foi rejeitado pelo pregoeiro em 19/11/20, por entender que o recorrente não logrou êxito em comprovar sua qualificação econômico-financeira.

¹ Disponível em: << <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/pregao-eletronico-srp-66-2020/>>>. Acesso em 09/02/21.

O recurso apresentado também foi apreciado pelo Secretário de Administração e Gestão de Pessoas, o qual, em 20/11/20, negou provimento ao apelo e manteve a inabilitação da empresa.

Indeferido o recurso e mantida a inabilitação da NP3 Comércio e Serviços LTDA, o objeto da licitação foi adjudicado, em 24/11/20, à Link Card Administradora de Benefícios Eireli. Entretanto, em 16/12/20, baseando-se em parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município que entendeu que a decisão de inabilitação foi equivocada, o prefeito municipal avocou para si as competências de autoridade superior da licitação, anulou a adjudicação e determinou o retorno do procedimento à fase de julgamento das propostas.

Assim, em cumprimento à decisão do mandatário, a empresa NP3 Comércio e Serviços LTDA foi habilitada e convocada para submeter seu *software* à prova de conceito em 21/02/21, ocasião, porém, em que não obteve nota suficiente para sua aprovação, razão pela qual foi desclassificada.

Por conseguinte, a empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, que havia sido classificada em segundo lugar, foi convocada para se submeter à prova de conceito, tendo sido aprovada em 27/01/21. No dia seguinte, o objeto do certame foi adjudicado à referida empresa, e, em 03/02/21, o processo licitatório foi homologado. Por fim, a ata de registro de preços foi lavrada em 09/02/21.

Desse modo, considerando o histórico dos fatos ocorridos na licitação em exame, verifica-se que, em que pese a análise apresentada pela Unidade Técnica tenha indicado que, de fato, há irregularidades no balanço patrimonial apresentado NP3 Comércio e Serviços LTDA, não há risco de que a Administração venha a contratar com empresa cuja qualificação econômico-financeira não tenha sido comprovada de modo regular.

Isso porque, conforme exposto, o objeto da licitação foi adjudicado à empresa ora denunciante, Link Card Administradora de Benefícios Eireli, após a NP3 Comércio e Serviços LTDA não ter sido aprovada na prova de conceito.

Ademais, uma vez que o certame já se findou, tendo sido lavrada a competente ata de registro de preços com a empresa adjudicatária, houve a perda do objeto do pedido cautelar de suspensão do processo licitatório, ficando o requerimento, portanto, prejudicado, razão pela qual deixo de cotejá-lo.

Ressalte-se que tal fato, todavia, não impede a fiscalização desta Corte de Contas para fins de controle de legalidade em sua acepção mais ampla, que será exercido com a tramitação regular do feito, oportunizado o contraditório e a ampla defesa às partes e aos interessados.

Dessa forma, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que cientifique, nos termos do art. 166, §1º, inciso VI, do Regimento Interno, o representante legal da empresa denunciante, Link Card Administradora de Benefícios Eireli, assim como o Senhor Thomás Lafetá Alvarenga, secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas do Município de Santa Luzia, acerca do teor desta decisão.

Em seguida, encaminhe-se o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifeste nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 10 de março de 2021.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator